



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE SAUDE ANIMAL E INSUMOS PECUARIO S
COORDENACAO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL
COORDENACAO DE ANIMAIS TERRESTRES
DIVISAO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENCAS VESICULARES

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/DIPLE/CDVIG/CGVSA/DSA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.004376/2024-49

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL / SDA / MAPA

1. ASSUNTO

Formalizar a transição de zona de livre de febre aftosa com vacinação para zona de livre de febre aftosa sem vacinação do Distrito Federal e dos Estados do nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal e disciplinar o armazenamento, comercialização e uso da vacina contra a febre aftosa e disciplina o trânsito de animais vacinados contra a febre aftosa entre as diferentes zonas do Brasil.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 14 DE JULHO DE 2020](#)
- 2.2. [Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa - PHEFA 2021-2025;](#)
- 2.3. [Portaria SDA/MAPA nº 116, de 20 de setembro de 2017](#)
- 2.4. [Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA](#)
- 2.5. [Capítulo 8.8 do Código Sanitário para Animais Terrestres da OMSA](#)
- 2.6. [PORTARIA MAPA Nº 574, DE 31 DE MARÇO DE 2023](#)
- 2.7. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 11 DE AGOSTO DE 2020](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de ato formal do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) visando dar continuidade à transição de zona livre de febre aftosa com vacinação para zona livre de febre aftosa sem vacinação dos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal, reconhecendo-os nacionalmente como livres de febre aftosa sem vacinação, disciplinando o armazenamento, comercialização e uso da vacina contra a febre aftosa bem como o trânsito de bovinos e bubalinos entre as diferentes zonas livres existentes no país.

4. ANÁLISE

A ampliação da zona livre de febre aftosa sem vacinação é uma prioridade prevista no Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa, assim, em 2017, o MAPA publicou o Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA (PE-PNEFA), no qual foram detalhadas as estratégias e ações a serem desenvolvidas, organizadas em um cronograma de atividades, visando a ampliação gradual da área livre de febre aftosa sem vacinação existente no país.

O processo de ampliação da área livre sem vacinação é complexo e requer a avaliação de diferentes aspectos operacionais bem como a implementação de uma série de ações envolvendo múltiplos atores associados à cadeia produtiva. Dentre os aspectos a serem avaliados para a expansão de uma zona livre sem vacinação devemos destacar:

- impacto da expansão no trânsito de animais;
- existência de apoio político e financeiro;
- comprometimento e participação ativa do setor produtivo (engajamento), em especial dos produtores rurais;
- bom desempenho do serviço veterinário estadual na execução de ações de vigilância e um nível adequado de preparo e capacidade de resposta à uma possível introdução do vírus da febre aftosa na referida zona;
- nível de cooperação internacional adequado, especialmente com países vizinhos à zona em transição;
- implementação das medidas de redução de vulnerabilidades e gestão de riscos para febre aftosa;
- atualização da base legal, manuais de procedimentos e capacitações;
- aprimoramento dos mecanismos de atualização e controle do cadastro agropecuário na zona;
- interligação dos sistemas de controle de cadastros agropecuários, do controle da movimentação animal e de produtos na zona;
- mecanismos estáveis de financiamento do SVO;
- fortalecimento da rede diagnóstica para doenças vesiculares e diferenciais;
- acesso a bancos de antígenos e vacinas assegurado para emergências sanitárias.

Em 2021, foram definidas algumas condições para a suspensão da vacinação, após a etapa de novembro de 2022, para as unidades da federação que compõem o Bloco IV do PE-PNEFA, uma vez que esse é o Bloco que está com as ações mais adiantadas em relação ao demais. Tais critérios foram:

- existência de fundo privado instituído e operante, recolhendo recursos regularmente e de forma compatível com o rebanho existe;
- cadastro atualizado e geolocalização de, pelo menos, 70% dos estabelecimentos rurais, com inserção do dado validado no cadastro do Serviço Veterinário Estadual (SVE), ou seja, as coordenadas indicadas devem ao menos estar dentro do município de cadastro da propriedade;
- ter pelo menos 60% das ações do PE-PNEFA, em andamento no prazo ou concluídas, de acordo com a planilha de controle semestral;
- alcançar uma nota média no Programa de Avaliação e Aperfeiçoamento da Qualidade dos Serviços Veterinários Oficiais (Quali-SV) de: 3,2, 3,1 e 3,0 para os estados considerados de alto, médio e baixo risco, respectivamente;
- estados com fronteira internacional (MS e MT) devem institucionalizar um programa de vigilância de fronteira que demonstre um sistema de vigilância contínua e sustentável.

Após análises e discussões, em março de 2023, foi publicada a [PORTARIA MAPA Nº 574, DE 31 DE MARÇO DE 2023](#) que proíbe o armazenamento, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Distrito Federal e nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins a partir do dia 03 de abril de 2023.

"...

§ 1º A vacina poderá ser utilizada mediante autorização do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º O armazenamento e a comercialização de vacinas contra a febre aftosa poderão ser permitidos, mediante autorização do Órgão Executor da Sanidade Agropecuária, nos respectivos Estados e Distrito Federal, aos laboratórios e estabelecimentos comerciais que forneçam vacinas a outras Unidades da Federação, onde houver a vacinação regular contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos.

§ 3º A manutenção da proibição, constante no caput, está condicionada à conclusão das ações estaduais previstas no Plano Estratégico 2017-2026, do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa."

Durante o ano de 2023, também o Estado de São Paulo concluiu os requisitos para a suspensão da vacinação contra febre aftosa, sendo autorizado pelo MAPA a realizar a última vacinação em novembro daquele ano.

Ainda em novembro do mesmo ano, em reunião da Equipe Gestora Nacional (EGN), realizada no dia 23 (SEI21000.080425/2023-69) foram apresentadas e analisadas as situações das outras Unidades Federativas, mantendo os parâmetros da: (1) Existência de fundo privado instituído e recolhendo recursos regularmente e de forma compatível com o rebanho existente; (2) Cadastro: geolocalização de, pelo menos, 70% dos estabelecimentos rurais, com inserção do dado validado no cadastro do SVE; (3) Pelo menos 60% das ações do PE-PNEFA, em andamento no prazo ou concluídas, de acordo com planilha de controle semestral; (4) Nota média do Quali-SV: para os Estados de alto risco (3,2), os de médio risco (3,1) e os de baixo risco (3,0); e (5) Estados com fronteira internacional (MS e MT) terem um programa de vigilância de fronteira institucionalizado, com uma vigilância contínua e sustentável

Quanto aos avanços, também foram realizadas análises específicas (SEI32323314), quanto aos seguintes critérios:

1) Níveis de avanço nas auditorias, em relação aos níveis mínimos estabelecidos pelo PE PNEFA a partir Relatórios de supervisões de seguimento dos planos de ação Quali-SV, elaborados pelos SISA/DDA/SFAs e revisados pelo DSA. Tais relatórios trazem: 1. achados de supervisão e evidências de execução das medidas 2. avaliações quanto ao andamento das medidas corretivas (0, 1, 2, 3) 3. nível de atendimento das recomendações, com avaliação do conjunto de medidas referente a cada recomendação (0, 1, 2, 3) 4. avaliação das recomendações quanto à prioridade no Plano de ação.

2) Desempenho dos estados na execução dos planos de ações corretivas, a partir de Indicadores de desempenho dos planos de ação que demonstram a: 1. Implantação das Medidas corretivas 2. Implantação das Recomendações (conjunto de medidas) 3. Implantação das Recomendações Prioridade "A" 4. Implantação das Recomendações Prioridade "B" 5. Implantação das Recomendações Prioridade "C" A combinação desses 5 índices, compõe o Índice de desempenho do Plano de ação.

Além dos Estados que já contavam com a suspensão da vacinação (DF, ES, GO, MG, MT, MS, SP e TO), foram também apresentados e discutidos dados dos Estados do AP, AM, BA, MA, PA, PI, RJ, RR, SP e SE, conforme abaixo.

ESTADO DO AMAPÁ- A auditoria do Amapá foi realizada há 0,9 ano. • O Amapá obteve média 2,38 na auditoria, ficando 0,62 abaixo da média exigida (baixo risco: 3,0). • A Diagro tem apresentado dificuldades em avançar no Plano de ação. • Índice de Desempenho 57% (Bom).

ESTADO DO AMAZONAS A auditoria do Amazonas (risco médio) foi realizada há 1,4 ano. • O Amazonas obteve média de 2,38, ficando 0,72 abaixo da média exigida (risco médio: 3,1). • A implementação do plano de ação está pouco avançada. • Índice de Desempenho 57% (Bom).

ESTADO DA BAHIA - A auditoria da Bahia foi realizada há 2,6 anos. • A Bahia ficou com 2,66 de média na auditoria, (risco baixo: 3,0), ficando com uma diferença de 0,34 abaixo do esperado. • A implementação do plano de ação está bem avançada Índice de Desempenho (95%) (Muito bom).

ESTADO DO MARANHÃO - A auditoria do Maranhão foi recente, em agosto de 2023. •

O Maranhão se aproximou da média exigida (risco baixo: 3,0), ficando com uma diferença de 0,10 abaixo do esperado. • O Maranhão já enviou seu plano de ação para implantação das melhorias necessárias apontadas na auditoria. Ainda em avaliação pelo DSA e SFA. • Apesar de ainda não ter o plano aprovado, apresenta um bom andamento das medidas de melhorias propostas.

ESTADO DO PARÁ- A auditoria do Pará foi realizada há 1,4 ano. • O Pará se aproximou da média exigida (risco médio: 3,1), ficando com uma diferença de 0,13 abaixo do esperado. • O Pará está com Índice de Desempenho “Muito bom” (60%) no plano de ação, com boa implementação das medidas em 10 meses do plano.

ESTADO DO PIAUÍ -A auditoria do Piauí foi realizada há 1,1 ano. • Piauí (baixo risco) obteve média de 2,03, ficando 0,97 abaixo da média exigida. • A Adapi demorou a elaborar e iniciar o Plano de ação e tem desenvolvido a execução com dificuldades. • Índice de Desempenho 52% (Bom)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO -A auditoria do Rio de Janeiro foi realizada há 1,1 ano. • O Rio de Janeiro obteve média de 2,24, ficando 0,76, abaixo da média exigida. • A Secretaria de Agricultura tem desenvolvido a execução do Plano de ação. • Índice de Desempenho 72% (Muito bom).

ESTADO DE RORAIMA -A auditoria de Roraima foi realizada há 1,3 ano. • Roraima obteve média 2,90 na auditoria, ficando 0,20 abaixo da média exigida (risco médio: 3,1). • A ADERR tem apresentado dificuldades em avançar no Plano de ação. • Índice de Desempenho 52% (Bom).

ESTADO DE SERGIPE -A auditoria de Sergipe foi realizada há 2,7 anos. • Sergipe obteve média de 2,31, ficando 0,69 abaixo da média exigida (baixo risco: 3). • A implementação do plano de ação está avançada. • Índice de Desempenho 86% (Bom).

Assim, conforme avanço do cronograma do Plano Estratégico e visando atender as normas da OMSA para o Reconhecimento Internacional da Zona Livre sem Vacinação representada pelos Estados Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal decidiu-se, entre outros, pela ampliação de áreas livres sem vacinação.

A próxima etapa para que essas UFs sejam reconhecidas como área livre de febre aftosa sem vacinação junto ao MAPA e, posteriormente, à OMSA, é a suspensão da vacinação contra a febre aftosa com edição de norma específica visando proibir o uso e comercialização da vacina contra a febre aftosa, assim como disciplinar normas para o trânsito de bovinos e bubalinos entre as áreas.

Com isso, é necessário propor normas que consolidem essa situação, além outras ações necessárias, como abaixo relacionadas e que serão abordados nos tópicos seguintes:

Revogação da Portaria MAPA nº 574 de 31 de março de 2023 (SEI nº 33665525)

Alteração da Instrução Normativa nº 52 de 2018 (SEI nº 5649423)

5. DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA 574, DE 31 DE MARÇO DE 2023 REF. 21000.116392/2022-11

Será necessário revogar a Portaria 574, de 31 de março de 2023, publicada no DOU em 03/04/2023, que proibiu o armazenamento, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Distrito Federal e nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, para as devidas atualizações a serem publicadas com o novo ato a ser proposto.

Isso porque, com o andamento do cronograma do Plano Estratégico, ampliou o número de Unidades Federativas que suspenderam a vacinação (DF, ES, GO, MT, MG, MS e TO), que

realizaram a última vacinação em novembro de 2023 (SP e AP) e aquelas que realizarão a última campanha em abril de 2024 (AM, BA, MA, PA, PI, RJ, RR e SE). Assim, cada grupo de Unidades Federativas terão essa proibição de forma alinhada e harmonizada em uma única norma.

Por outro lado, é necessário estabelecer atualizações também em relação ao armazenamento e a comercialização de vacinas contra a febre aftosa poderão ser permitidos, mediante autorização do Serviço Veterinário Oficial, nos respectivos Estados e Distrito Federal, nas situações que não estavam previstas na norma anterior: nos laboratórios que produzam vacinas contra a febre aftosa; nos centros de selagem da vacina contra a febre aftosa e nos estabelecimentos comerciais que realizam o comércio de vacinas contra a febre aftosa com outras Unidades da Federação que realizam a vacinação regular de bovinos e bubalinos.

Quanto ao ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal é necessário disciplinar as situações quanto ao:

Trânsito de animais vacinados, destinados a outras Unidades da Federação (UF) com trânsito que deverá ocorrer por rotas previamente estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial, exceto bovinos e bubalinos vacinados, oriundos de zonas livres de febre aftosa com vacinação e ingressados por locais autorizados pelo Serviços Veterinários Oficiais dos respectivos Estados quando destinados diretamente ao abate e destinados à exportação.

Proibição do ingresso e incorporação de bovinos e bubalinos nos estados, municípios e parte de municípios que compõem as zonas reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como livres de febre aftosa sem vacinação oriundos dos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal, sendo que essa proibição permanecerá em vigor até que a OMSA conceda o reconhecimento do status sanitário de livre de febre aftosa sem vacinação aos Estados supracitados.

6. DA REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 REF. 21000.028506/2018-91

Será necessário revogar o Artigo 3º da Instrução normativa nº 52, de 1º de outubro de 2018 Instrução Normativa MAPA 52/2018 (SEI nº33704323), que a instituiu a zona de proteção para febre aftosa na fronteira com a Venezuela, no município de Pacaraima, Estado de Roraima, dentro de zona livre de febre aftosa com vacinação existente no Brasil, na forma desta Instrução Normativa, considerando que não serão mais realizadas vacinações contra a febre aftosa na região.

Vejamos:

"...

Art. 3º A vacinação dos bovinos e bubalinos contra a febre aftosa nas propriedades será realizada pelo SVO, conforme definição realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

..."

7. DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO, DE ACORDO COM [DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020](#)

O Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), em seu Capítulo 8.8, relacionado à febre aftosa, estabelece as diretrizes para o reconhecimento de um país ou zona livre de febre aftosa sem vacinação. Os artigos 8.8.2 e 8.8.3, em específico, apresentam as etapas a serem atendidas, inicialmente, para o reconhecimento

internacional como livre de febre aftosa com vacinação e então para alterar o reconhecimento para país ou zona sem vacinação. O país ou zona que pretende alterar o seu status necessita notificar a OMSA previamente a data da última vacinação e solicitar o reconhecimento em um período de até 24 meses desta data.

Atualmente os estados mencionados no assunto desta Nota Técnica estão em processo de evolução para o status livre sem vacinação, sendo a primeira etapa a publicação de ato normativo que proíba a manutenção, comercialização e uso de vacinas contra a febre aftosa, uma vez que a vacinação é obrigatória nos estados que reconhecidos como livres com vacinação.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 14 DE JULHO DE 2020, que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA) - SEI1000.025700/2018-14 e fundamenta as medidas a serem adotadas em relação a reconhecimento e manutenção de zonas ou compartimentos livres de febre aftosa, vacinação contra a febre aftosa e controle e fiscalização do trânsito nacional de animais, produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa, entre outros.

A minuta de Portaria apresentada visa materializar essa decisão da administração pública para proibir o armazenamento, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Distrito Federal e nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal e disciplinar o trânsito de bovinos e bubalinos entre as áreas livres de febre aftosa no país, conforme PE-PNEFA.

Tal decisão, já esperada, é resultado de um planejamento estruturado e em andamento, desde a publicação do Plano Estratégico do PNEFA pela [Portaria SDA/MAPA nº 116, de 20 de setembro de 2017](#), tecnicamente embasado e com cronograma amplamente discutido e debatido com todos os setores interessados, em extensas reuniões e eventos públicos em todo o país. Na página do [PLANO ESTRATÉGICO DO PNEFA](#) as informações são atualizadas constantemente.

A justificativa para a dispensa do uso dessa ferramenta, relacionada à qualidade regulatória, se fundamentada no disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto No 10.411, de 30 de junho de 2020.

Vejamos:

*"Art. 4º: A Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias."*

Verifica-se que as restrições impostas ao armazenamento, a comercialização e o uso da vacina contra a febre aftosa, e para o trânsito de animais vacinados na nova área livre para febre aftosa SEM vacinação somente poderão ser implementadas por meio da edição de ato normativo expedido pelo órgão competente e, como dissemos, o regramento proposto operacionaliza decisão tomada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), no momento da aprovação do plano estratégico do programa nacional de erradicação e prevenção da febre aftosa, conforme disposto na Portaria SDA/MAPA No 117, de 29 de setembro de 2017.

8. ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NORMA

Referente à entrada em vigência da norma fazemos as seguintes considerações, em

atenção ao Art. 4º do Decreto nº 10.139/2019:

Art. 4º. Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.”

As diretrizes definidas para o PE-PNEFA, foram objeto de ampla discussão pelo setor regulado, serviço veterinário oficial e pela sociedade em geral, convergindo com os esforços para a erradicação da doença no País, criando condições sustentáveis para a ampliação das zonas livres de febre aftosa sem vacinação.

Desta forma, o Art. 2º, Art. 3º e Art. 8º da Portaria proposta trazem os seguintes comandos:

“Art. 2º Proibir o armazenamento, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal.”

“Art. 3º Fica proibido o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal.”

“Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de maio de 2024.”

Caso os efeitos do ato não sejam a partir do dia 01 de maio, não haverá tempo hábil para o cumprimento das exigências do código sanitários para animais terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), para o reconhecimento de zona livre de febre aftosa sem vacinação, uma vez que dentre as exigências da OMSA para o reconhecimento de zonas livres de febre aftosa sem vacinação estão: a comprovação da não realização de vacinação contra a febre aftosa e a não introdução e incorporação de animais vacinados nos últimos 12 meses.

9. CONCLUSÃO

Isto posto, recomendamos dar andamento ao presente processo visando a publicação de ato formal para reconhecer nacionalmente como livres de febre aftosa sem vacinação os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal e proibir a manutenção, o uso e a comercialização de vacina contra a febre aftosa, bem como disciplinar o trânsito de animais vacinados nos Estados supracitados.

À análise superior.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA FANHANI DE ARRUDA BOTELHO**, **Chefe de Divisão - Substituto (a)**, em 12/03/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME ZAHA TAKEDA, Coordenador da Coordenação de Prevenção e Vigilância de Doenças Animais**, em 12/03/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferreira, Coordenador Geral**, em 12/03/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 12/03/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34120823** e o código CRC **4319438E**.
